



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 773 de 20 17 / 18 / 12 / 17 (a) *la*

Livia Galvão Meguete
Técnica Administrativa
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/12/2017 às 17h20

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO DUARTE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/03/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 07/03/2018 AO 16 HS

POR *Beatriz*

SAÍDA 03/4/18 ÀS 17 H00 ASS: *Beatriz*

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 20/04/2018 AO 16 HS

POR *Beatriz*

SAÍDA 07/05/18 ÀS 14 H30 ASS: *Beatriz*

Segue un untado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 06 av 08. Em 14 06 18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGR 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0773-17

Folha nº 06 do Proc.
Nº 773 de 20 17
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.328 - SGP 12

PARECER Nº 899/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0773/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista à utilização de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência no Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto tem como escopo assegurar às que transportem, em seus automóveis, pessoas com Transtorno do Espectro Autista o uso das vagas destinadas, por lei, às pessoas com deficiência. O principal fundamento utilizado como justificativa à proposição é o de que o referido transtorno demanda tratamento especial pelo Poder Público, diante da dificuldade de tais pessoas de lidar com situações de barulho, de tempo de espera, dentre outros, o que seria solucionado mediante a utilização das vagas reservadas de estacionamento.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II).

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem um capítulo próprio destinado a tratar do direito ao transporte e à mobilidade (artigos 46 a 52).

REL 930/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0773-17

Folha nº 07 do Pl.
Nº 773 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT 11.328 - SGP 12

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por sua vez, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a *"assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência"*, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, categoria esta que se insere no conceito de deficiência para todos os efeitos legais, inclusive o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0773/17.

Concede aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0773-17

Folha nº 08 do Pl.
nº 773 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGR 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência no Município de São Paulo.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo, baseados na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU